

A EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS ALÉM DAS NOSSAS FRONTEIRAS.

Diego Oliveira da Silveira¹

Sumário: 1) Introdução. 2) Alguns apontamentos sobre os Tratados Internacionais de Direitos Humanos. 3) Os alimentos no plano internacional. 3.1) A Convenção de Nova York. 3.2) A Procuradoria-Geral da República como órgão central da Convenção de Nova York no Brasil e a confusão que se faz com a competência da Justiça Federal. 4) Aspectos procedimentais na Convenção de Nova York para a cobrança de alimentos no estrangeiro. 5) Considerações Finais. 6) Referências Bibliográficas.

Palavras-chave: Alimentos. Prestação Alimentar no Estrangeiro. Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos. Convenção de Nova York.

1 - Introdução:

A família contemporânea tem relações no plano internacional e o processo de relacionamento global gera um grande fluxo de pessoas além das fronteiras dos Estados. Sendo que muitas famílias envolvem indivíduos de nações diversas ou relações com o exterior, consequentemente, essas relações devem ser reguladas pelos Estados.

Destaca-se, que o Brasil possui como um dos princípios de suas relações internacionais a **prevalência dos direitos humanos**² e a execução de obrigações alimentares no estrangeiro deve primar pela maior celeridade e eficácia possível, cumprindo, assim, esse princípio constitucional.

O art. 226 da Constituição Federal estabelece que a família é a base da sociedade, recebendo especial olhar do Estado. No plano internacional, são

¹ **Diego Oliveira da Silveira**, Advogado militante no Direito de Família, Mestre em Direito pelo Curso de Direitos Humanos da **UNIRITTER** - Centro Universitário Ritter dos Reis, Diretor Executivo do **IBDFAM/RS** - Instituto Brasileiro de Direito de Família - Seção Rio Grande do Sul, Sócio Efetivo do **IARGS** - Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul, Coordenador da Comissão Especial de Direitos Humanos do **Instituto Proteger** e autor de artigos em obras jurídicas de Direito das Famílias e Sucessões. Endereço eletrônico: dosilrgs@hotmail.com

² **Art. 4º da CF/88:** A República Federativa do Brasil rege-se nas relações internacionais pelos seguintes princípios: ...omissis... II - prevalência dos direitos humanos;

vários os instrumentos ratificados pelo Brasil que estabelecem normas de proteção à família³.

Frisa-se, que o direito a alimentos se relaciona intimamente com o próprio direito à vida e à dignidade humana. É inquestionável a relação que se estabelece entre o direito a alimentos e a dignidade da pessoa humana⁴.

Portanto, a exigência a alimentos como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana⁵ pode ser apontada como uma aplicação prática dos princípios universais de proteção dos direitos humanos.

E os princípios devem nortear a interpretação de uma série de regras consequentes, além de que os princípios são mandados de otimização e possuem valores *prima facie*, logo, o interprete deve fazer o sopesamento dos princípios incidentes em determinados fatos jurídicos para que seja aplicado o racional direito ao caso concreto⁶.

Logo, o interprete e o operador do direito deve procurar as formas mais céleres e eficazes para propiciar o adimplemento de uma obrigação alimentar além das nossas fronteiras, viabilizando, assim, o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Como refere ARAÚJO em meados de 1956, a Organização das Nações Unidas realizou uma conferência da qual surgiu a Convenção de Nova York sobre Execução e Reconhecimento de Obrigações Alimentares⁷.

³ A Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, assim dispõe em seu art. 16.3: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito à proteção da sociedade e do Estado”. Por seu turno, a Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1968, no art. 17.1, estabelece que: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”.

⁴ TEPEDINO, Gustavo. et al. (org.). *Diálogos sobre direito civil - construindo a racionalidade contemporânea*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 83.

⁵ Art. 1º da CF/88: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: ...omissis... III - a dignidade da pessoa humana;

⁶ AEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2009. pp. 90-92.

⁷ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3ª. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 479 e 480.

Frisa-se, que as demandas acerca de alimentos são, entre as ações judiciais em direito de família, das mais árduas e que envolvem nuances dos mais variados níveis e múltiplas peculiaridades.

Destaca-se, que cobrar alimentos no estrangeiro é um grande desafio, para o qual se mostra indispensável à atuação conjunta das nações envolvidas, mediante acordos de cooperação nos planos jurisdicional e administrativo. Frequentemente, brasileiros que residem no território nacional e têm direito ao crédito alimentício por parte de pessoas localizadas em outros países, entretanto, apesar da relevância do assunto e dos inúmeros casos concretos que envolvem a prestação de alimentos no plano internacional, essa temática não é muito abordada nos manuais ou cursos de Direito Civil e/ou de Direito Internacional Privado.

Por isso, modestamente, pretende-se apontar os mecanismos existentes para propiciar a prestação de alimentos no estrangeiro, ou seja, quando o prestador de alimentos ou o beneficiário não tem domicílio no Brasil, através de um estudo sobre a aplicabilidade da Convenção de Nova York.

2 - Alguns apontamentos sobre os Tratados Internacionais de Direitos Humanos:

Os tratados constituem uma das mais importantes fontes do Direito Internacional, sendo que **MELLO** os aponta como a mais relevante fonte do Direito Internacional Privado na atualidade, notadamente porque é através deles que se regulam as matérias de maior importância ao mundo contemporâneo. Além disso, possibilitam ampla participação da sociedade mundial em sua elaboração, o que as torna uma fonte democrática⁸.

Imperativo gizar, que não é a intenção trabalhar minuciosamente a forma de incorporação dos tratados à legislação brasileira, mas sim como os **Tratados de Direitos Humanos** são tratados no nosso ordenamento pátrio.

⁸ **MELLO**, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15^a. ed. (rev. e aum.) Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.211.

Registra-se, que a Constituição Federal de 1988 foi criada para romper com um modelo ditatorial e para conformar direitos imanentes do Estado Democrático de Direito e desde sua promulgação estabeleceu a aplicação **imediata**⁹ dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, sendo que o Brasil adotou no plano internacional o ***Princípio da Prevalência dos Direitos Humanos***¹⁰.

Considerando que se as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais demandam aplicação imediata¹¹ e se os tratados internacionais de direitos humanos têm por objeto a definição de direitos e garantias, conclui-se que tais normas merecem aplicação imediata, com força constitucional.

A Constituição Federal já abrigava o sistema aberto de direitos e garantias individuais, incorporando aqueles oriundos da ordem internacional, conforme a previsão do art. 5, parágrafo 2º e a Emenda Constitucional nº 45/2004, introduzindo o parágrafo 3º ao art. 5º, complementou a regra contida no parágrafo anterior.

Nesse sentido, **TRINDADE**¹² faz a ressalva que os demais tratados devem seguir os trâmites de incorporação junto ao Poder Executivo, mas que os tratados de direitos humanos devem receber um tratamento especial pelo ordenamento pátrio.

A teoria da aplicação imediata dos Tratados de Direitos Humanos com força constitucional por integrar o **catálogo dos direitos e garantias individuais**, com base no art. 5º, § 2º da Carta Magna **não** encontrava guarida na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF, o qual entendia que os tratados teriam força de lei ordinária.

Ressalta-se, outrossim, que a posição da Corte Constitucional estava baseada em duas premissas: a) que no direito internacional há dois sistemas - monista (norma internacional já integra o ordenamento do Estado com a assinatura do tratado) e dualista (norma internacional deverá ser

⁹ Constituição Federal de 1988 - art. 5º, § 1º.

¹⁰ Constituição Federal de 1988 - art. 4º, II.

¹¹ Constituição Federal de 1988 - art. 5º, § 2º.

¹² **TRINDADE**, Antonio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 304.

incorporada ao ordenamento interno do Estado para ter validade internacional e interna), sendo que o Brasil adota a teoria dualista, logo, o pacto internacional tem que passar pela forma de internalização prevista na Constitucional Federal e b) que os tratados são incorporados ao ordenamento jurídico Brasileiro por um decreto do legislativo¹³, ou seja com um procedimento legislativo diverso da emenda constitucional.

Como o decreto do legislativo exige maioria simples (50% + 1 dos presentes) para ser aprovado, apenas, pelo Congresso Nacional¹⁴, enquanto que a Emenda Constitucional exige aprovação **qualificada** (3/5 dos membros de cada casa) e em dois turnos¹⁵, o **STF** entendia que um tratado que é incorporado com maioria simples não poderia integrar o corpo da constituição que exige quórum qualificado.

Logo, a Convenção de Nova York teria *status* de lei ordinária e os preceitos que constam nesse pacto internacional poderiam afrontar normas da Carta Magna, em especial o devido processo legal e a ampla defesa.

Em face da posição conservadora do **STF**, os defensores dos Direitos Humanos incluíram na **Reforma do Poder Judiciário** a ideia do *status* constitucional aos Tratados de Direitos Humanos para diferenciá-los dos outros tipos de pactos internacionais e a **EC nº 45/04** inseriu o parágrafo 3º no art. 5º da Carta Magna para estabelecer que o tratado de direitos humanos que for incorporado com quórum de **3/5** dos integrantes de cada casa e em dois turnos passaria a integrar o ordenamento jurídico com força constitucional¹⁶.

Como não foi estabelecido, expressamente, que os tratados anteriores, também, teriam *status* de norma constitucional, o Supremo Tribunal Federal - **STF** adotou a posição de que somente teria a força constitucional o tratado que cumprisse o estabelecido no novo § 3º do art. 5º da CF, sendo mantida a legalidade da prisão civil por dívida do depositário infiel. Frisa-se,

¹³ Constituição Federal de 1988 - arts. 49, II e 59, VI.

¹⁴ Constituição Federal de 1988 - art. 49, II.

¹⁵ Constituição Federal de 1988 - art. 60, § 1º.

¹⁶ **Art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988:** Os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

que essa limitação da liberdade não é permitida pelo Pacto de San José da Costa Rica¹⁷, pois a única prisão civil permitida pelo Sistema Interamericano dos Direitos Humanos é o inadimplemento voluntário e injustificado dos alimentos.

Todavia, com a mudança da composição dos membros da Corte Constitucional (STF) e com a máxima da proteção da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos, o Colendo Supremo Tribunal Federal alterou seu posicionamento para dar aos Tratados de Direitos Humanos uma eficácia **supralegal** e não de mera lei ordinária e interpretou como “**paralisada**” a legislação infraconstitucional que regulava a prisão civil do depositário infiel¹⁸.

Contudo, a posição “*intermediária*” do Egrégio Supremo Tribunal Federal gerou a existência de tipos de Direitos Humanos, um que é **constitucional**, pois passou pelo rito previsto no art. 5, § 3º da Carta Magna e outro que é **supralegal**, pois é anterior a Reforma do Poder Judiciário.

Ora esse tipo de situação afronta a ideia de Direitos Humanos defendida por **ALEXY**, pois quebra uma lógica de que a norma de direitos humanos é expressa por disposições de direitos fundamentais¹⁹.

Como disposições lógicas sobre o fundamento da norma de direitos fundamentais podem conviver com a situação de um tratado de direitos humanos ser constitucional e outro pacto que também regula direitos tão fundamentais como os constantes na Convenção de Nova York tenha eficácia de suprlegalidade?

Essa indagação pode ser respondida com os próprios ensinamentos de **ALEXY**, quando o nobre doutrinador estabelece que do texto constitucional

¹⁷ Art. 7º da **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, amplamente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, elaborada em 1969 e incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto Legislativo nº 678/92.

¹⁸ STF, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 466.343 e Habeas Corpus nº 87.585*, Pleno, Relatores: Min. Cezar Peluso e Min. Marco Aurélio, respectivamente, julgados em 03/12/2008 e publicados em 26/06/2009.

¹⁹ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 65.

se extraí a norma de direitos fundamentais atribuída²⁰, pois do teor dos § 1º a 3º do art. 5º da Carta Magna, conjugado com os *Princípios Constitucionais de Dignidade da Pessoa Humana e da Prevalência dos Direitos Humanos*²¹, surge a norma de direito fundamental atribuída de que os *Tratados de Direitos Humanos* devem ter um mesmo tratamento constitucional, eis que não é possível estabelecer etapas de importância e eficácia para as normas de direito fundamental.

Portanto, a Convenção de Nova York (1956) deve ser visualizada como norma constitucional e eventuais colisões de preceitos desse tratado internacional com a Carta Magna devem ser interpretadas sob o prisma da prevalência da norma que mais proteger a parte hipossuficiente na relação da obrigação alimentar, através de uma aplicação sistemática das disposições constitucionais e com fulcro nos primados esculpidos nos princípios da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos, notadamente, na primazia da parte que necessita do adimplemento célere da obrigação alimentar devida pela parte que está além das nossas fronteiras.

3 - Os alimentos no plano internacional:

Salienta-se, que muitas vezes o adimplemento da obrigação alimentar quando o devedor está domiciliado no mesmo juízo do credor é muito complicado e moroso, logo, imagine o fato de o devedor transpor as fronteiras nacionais, consequentemente, isso aumenta a dificuldade da prestação alimentar se tornar eficaz.

Então, como solucionar esse problema internacional de maneira a tornar eficaz o direito a alimentos, cujo reconhecimento (direito a alimentos), apesar das peculiaridades de cada país, é amplamente reconhecido pelos Estados no âmbito interno e internacional. Com base nessa inquietação internacional, foram buscadas diversas soluções para este problema e foram elaborados diversos tratados multilaterais com vistas à regulamentação da prestação de alimentos no plano internacional.

²⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 69-75.

²¹ Constituição Federal de 1988 - arts. 1º, III e 4º, II.

Frisa-se, que a Lei de Introdução ao Direito Privado de 1942 dispõe que as regras sobre começo e fim da personalidade, nome, capacidade e direitos de família são determinadas pela lei do país em que a pessoa for domiciliada. Dessa forma, as prestações alimentares dos domiciliados no Brasil são regidas pela legislação brasileira.

Então, por exemplo um menor que estiver domiciliado em Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, ente federativo do Brasil e tiver direito a alimentos do um genitor que está domiciliado em Riveira, no Uruguai, a legislação material aplicável é a Brasileira.

Como o direito a alimentos é exercido por essa pessoa domiciliada no Brasil por meio de uma ação a ser proposta no Brasil, as regras processuais que incidem no caso são as previstas no Código de Processo Civil, com base nos arts. 86²² e 88²³ do Diploma Processual Civil.

Como o devedor da obrigação alimentar está no estrangeiro, a legislação processual estabelece que os atos de citação, intimação, penhora e etc. devem ser cumpridos por cartas rogatórias²⁴.

Sinaliza-se, que as cidades de Livramento/BR e Riveira/UR estão separadas por uma rua, logo, poderia haver o cúmulo do devedor da obrigação alimentar estar domiciliado no outro lado da rua do domicílio do credor dos alimentos e pelo imperativo das normas processuais ter que ser expedida uma carta rogatória para que pudesse ser cumprida a obrigação.

Em face disso e de outros exemplos, onde a demora no cumprimento de atos no estrangeiro ocorrem muitos meses depois ou até muitos anos, os Estados procuraram estabelecer mecanismos para dar mais

²² **Art. 86 do CPC:** As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem o juízo arbitral.

²³ **Art. 88 do CPC:** É competente a autoridade brasileira quando: I - o réu, qualquer que seja sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver que ser cumprida a obrigação; III - a ação se originou de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil.

²⁴ **Art. 201 do CPC:** Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos.

celeridade e eficácia aos alimentos, como é o exemplo da convenção de Nova York.

3.1 - A Convenção de Nova York:

Registra-se, que na finalidade de superar as dificuldades no que concerne à prestação de alimentos no plano internacional, bem como para agilizar o cumprimento de decisões desta natureza, a sociedade internacional, reunida na cidade de Nova York, pactuou a Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro ou, como é mais conhecida, Convenção de Nova York sobre alimentos (CNY)²⁵.

Mister referir, que a CNY foi o primeiro instrumento normativo internacional eficaz com vistas à cooperação na área de obrigações alimentares, embora o primeiro tratado internacional a abordar o tema tenha sido o Código de Bustamante²⁶.

Frisa-se, que são signatários da CNY: o Brasil e o Uruguai, logo, o exemplo referido no item sobre os alimentos no plano internacional não precisa passar pelo trâmite burocrático e moroso das cartas rogatórias.

Sinaliza-se, que a problemática dos alimentos no plano internacional foi tratada como uma questão humanitária, bem como recebeu especial atenção da comunidade internacional, sendo que essa matéria passou a ser solucionada pelos países com urgência, reconhecendo-se as dificuldades enfrentadas pelos Estados na hipótese de um dos sujeitos ter domicílio em país distinto.

Importante referir, que a parte que pleiteia alimentos é denominada “parte demandante”, ao passo que aquele de quem se pleiteia é denominado

²⁵ **CONVENÇÃO DE NOVA YORK.** Celebrada em 20 de julho de 1956, a qual em 31 de dezembro de 1956 foi aderida pelo Brasil, tendo sido aprovada pelo Dec. Leg. nº 10, de 13/11/1958 e promulgada pelo Dec. nº 56.826, de 02/09/1965, publicado no DOU de 08/07/1965.

²⁶ **ARAUJO**, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3ª. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 480.

“parte demandada” e os países envolvidos na questão são aqueles em que as partes estão domiciliadas, sendo que ambas são partes contratantes da CNY. Assim, “partes contratantes” são os países indiretamente envolvidos no litígio, subscritores do tratado; “parte demandante” e “parte demandada” são os sujeitos da relação jurídica alimentar²⁷.

Os organismos que realizam a intermediação recebem as seguintes denominações: “**Autoridade Remetente**” e “**Instituição Intermediária**”, sendo aquela a autoridade que realiza o pedido, ao passo que esta receberá os pedidos.

Destaca-se, que cada uma das partes contratantes irá designar as autoridades administrativas ou judiciárias que exercerão em seus respectivos territórios as funções de autoridade remetente e organismo público ou particular que irá exercer a função de instituição intermediária, fazendo-o quando do depósito dos instrumentos de ratificação.

No Brasil a autoridade administrativa para fazer a intermediação do adimplemento da obrigação alimentar é a Procuradoria Geral da República.

3.2 - A Procuradoria-Geral da República como órgão central da CNY no Brasil e a confusão que se faz com a competência da Justiça Federal:

Imperioso enfatizar, que a Lei nº 5.478/1968 ²⁸ designou a Procuradoria Geral da República, do Ministério Público Federal, como instituição responsável pelos atos relativos à CNY, centralizando as funções de Autoridade Remetente e Instituição Intermediária.

Dessa maneira, quando encaminha documentos para cobrança de alimentos no exterior, a PGR atua como Autoridade Remetente e quando

²⁷ **CONVENÇÃO DE NOVA YORK.** Celebrada em 20 de julho de 1956, a qual em 31 de dezembro de 1956 foi aderida pelo Brasil, tendo sido aprovada pelo Dec. Leg. nº 10, de 13/11/1958 e promulgada pelo Dec. nº 56.826, de 02/09/1965, publicado no DOU de 08/07/1965.

²⁸ **Art. 26** - É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

recebe os pedidos provindos do estrangeiro, funciona como Instituição Intermediária.

De acordo com o Regimento Interno do Ministério Público Federal (art. 15, inciso I), as atribuições referentes aos atos de cooperação internacional são de competência da ASCJI - Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional, órgão que compõem o Gabinete do Procurador Geral da República (art. 3º, inciso VI)²⁹.

A ASCJI é vinculada ao Gabinete do Procurador Geral da República, tendo sido criada por força da Portaria PGR nº. 23, de 03/02/2005. Entre suas atribuições está a de assistir o Procurador Geral da República nos assuntos pertinentes à cooperação jurídica internacional com as autoridades estrangeiras e os organismos internacionais, além de atuar no relacionamento com os órgãos nacionais voltados às atividades próprias da cooperação internacional³⁰. O art. 1º, inciso VI, do referido ato administrativo, define como atribuição da ASCJI atuar em apoio ao PGR, como autoridade central, para envio e recebimento de pedidos que digam respeito à CNY.

No que tange ao juízo competente para apreciar a questão do cumprimento dos alimentos além das fronteiras, o art. 26 da Lei nº 5478/68 define o juízo federal da capital em que devedor da obrigação estiver domiciliado como o juízo competente.

A legislação supra referida estabelece a competência da Justiça Federal, em face de envolver a aplicação de tratados internacionais no nosso ordenamento pátrio. Inclusive, essa previsão está de acordo com o previsto no art. 109, III da Carta Magna, o qual estabelece que os juízes federais são competentes para processar e julgar as causas fundadas em tratados internacionais³¹.

²⁹ Regimento Interno do Ministério Público Federal.

³⁰ Informações obtidas em 10/06/2012, através do sítio eletrônico do Ministério Público Federal - MPF: <http://ccji.pgr.mpf.gov.br/institucional/apresentacao>.

³¹ **Art. 109 da Constituição Federal de 1988:** Aos juízes federais compete processar e julgar: ...omissis... III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Contudo como os processos de alimentos tramitam na Justiça Estadual, pois as matérias do Direito de Família são residuais e fazem parte da competência da Justiça Estadual, questiona-se como o juízo competente para o cumprimento dos alimentos pode ser o Juízo Federal da Capital em que o devedor da obrigação estiver domiciliado?

Na verdade, o juízo competente para processar e julgar as demandas de alimentos quando o devedor está domiciliado no exterior é o Juízo Estadual e para que seja cumprida a obrigação alimentar é que a parte credora adotará os mecanismos previstos na Convenção de Nova York, mas em momento algum a jurisdição deixa de ser da Justiça Estadual³².

Inclusive, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as ações de alimentos e/ou execuções de alimentos foi sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ ao julgar o Conflito Negativo de Competência nº 103.390-SP, cuja ementa passa-se a evidenciar:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALIMENTANDO RESIDENTE NO EXTERIOR. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. ATUAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A tramitação do feito perante a Justiça Federal somente se justifica nos casos em que, aplicado o mecanismo previsto na Convenção de Nova Iorque, a Procuradoria-Geral da República atua como instituição intermediária. Precedentes.
2. No caso dos autos, é o devedor de alimentos que promove ação em face do alimentando, buscando reduzir o valor da pensão alimentícia, o que demonstra a não incidência da Convenção sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro.
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Pilar do Sul - SP.³³

Por isso, imperiosa é a análise de aspectos procedimentais da Convenção de Nova York na execução dos alimentos além das nossas fronteiras.

³² DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado - Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. pp. 150 a 152.

³³ Conflito de Competência nº 103.390-SP, 2ª Seção do STJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, julgado em 23/09/2009 - grifei.

4 - Aspectos procedimentais na Convenção de Nova York para a cobrança de alimentos no estrangeiro:

Sinaliza-se, que na hipótese da parte demandante se encontrar no território brasileiro e a parte demandada se encontrar sob a jurisdição de um outro Estado a que também tenha aderido à CNY, o autor poderá encaminhará um pedido à Autoridade Remetente a fim de obter os alimentos³⁴.

No caso do Brasil, a Procuradoria Geral da República foi designada como Autoridade Remetente e Instituição Intermediária, centralizando as demandas que envolvam a cooperação jurídica internacional em matéria de alimentos. Registra-se, que a PGR tem sua sede em Brasília, mas os pedidos podem lhe ser encaminhados através da atuação de quaisquer das Procuradorias nas unidades federativas ou nos municípios, o que torna mais acessível o procedimento de cobrança de alimentos no estrangeiro, instaurando-se no âmbito na unidade ministerial um Procedimento Administrativo³⁵.

Salienta-se, que o pedido de alimentos deverá ser acompanhado pelos seguintes documentos, além de outros que o interessado considerar relevantes para embasar sua pretensão: a) procuração que autoriza a instituição intermediária (no país de destino) a agir em nome do demandante; b) fotografia do demandante e, se possível, do demandado; c) nome completo e qualificação (todos os endereços conhecidos, data de nascimento, nacionalidade, profissão e etc...) do demandante e demandado; d) exposição pormenorizada dos motivos nos quais o pedido está baseado, além de todas as informações pertinentes à causa, como a situação econômica e familiar das partes³⁶.

Deverão ser encaminhadas, também, decisões (provisórias ou definitivas) ou quaisquer atos judiciais em favor da parte demandante

³⁴ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3^a. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 482 a 484.

³⁵ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3^a. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 482 a 484.

³⁶ AMORIM, José E. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 220.

emanadas do Judiciário brasileiro, como por exemplo da concessão de alimentos provisórios em benefício do credor de alimentos.

Frisa-se, que os documentos devem ser acompanhados da respectiva tradução, vertendo-os à língua do país a que se destinam. Segundo orientação da PGR, para aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com as despesas da tradução, caberá ao Procurador da República que atua no caso solicitar à unidade administrativa no estado para que seja providenciado o custeio³⁷.

A PGR, através da ASCJI, analisará todos os documentos encaminhados, verificando a sua regularidade, forma e adequação à lei. Após os transmitir à Instituição Intermediária designada pelo país de destino para recebimento dos pedidos, a qual agirá nos limites dos poderes conferidos, adotando em nome do demandante as medidas apropriadas para assegurar a prestação dos alimentos³⁸.

É importante salientar que, a partir daí, a lei que regerá as ações de alimentos com fundamento na CNY será a do Estado demandado³⁹.

Então, não há que se falar em juízo federal como competente para processar os alimentos além das nossas fronteiras, pois a parte credora da obrigação alimentar encaminha os documentos necessários a PGR e a mesma transmite para o Estado em que estiver domiciliado o devedor dos alimentos⁴⁰.

Por isso, quando a Lei nº 5478/68 define como competente o Juízo Federal da Capital em que reside o devedor dos alimentos, essa norma está se relacionando com o cumprimento da obrigação em que o credor está no exterior e o devedor no Brasil, o que não é o objeto deste estudo.

³⁷ RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. 8ª. ed. rev. e atual. São Paulo: 2005. pp. 115 e 116.

³⁸ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3ª. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 482 a 484.

³⁹ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3ª. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 482 a 484.

⁴⁰ REZEK, José Francisco. *Curso Elementar de Direito internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 175.

5 - Considerações Finais:

Salienta-se, que o direito a alimentos está intimamente ligado ao direito à vida, o qual encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que se deve garantir ao indivíduo uma vida digna, sendo tal garantia distribuída entre a família, a sociedade e o Estado⁴¹.

Nesse sentido, o direito a alimentos é uma das manifestações da dignidade humana, princípio estrutural da sociedade brasileira, inscrito na Carta Magna como fundamento da República⁴². Por isso, o Estado deve propiciar mecanismos eficazes para o adimplemento da obrigação alimentar e a CNY é uma excelente ferramenta para dar efetividade ao pagamento dos alimentos quando o devedor da obrigação alimentar estiver domiciliado além das nossas fronteiras.

Ressalta-se, que a CNY deve ser interpretada de maneira a conciliar seus termos com os preceitos contidos na CF/88, pois a eficácia desse tratado sobre direitos humanos deve ser de norma constitucional e não supralegal, em face da incidência do princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais⁴³.

Registra-se, que os preceitos da Convenção de Nova York, após existir uma decisão judicial, possibilitam que o credor instrua o procedimento administrativo de cumprimento dos alimentos perante a Procuradoria Geral da República, inclusive, na Procuradoria existente no seu Estado e/ou no seu Município, sem que o réu da ação tenha sido, pessoalmente, citado da ação, pois o devedor da obrigação alimentar está além das nossas fronteiras.

Essa circunstância poderia ensejar a discussão da sua constitucionalidade, pois não estaria respeitada a ampla defesa, sendo que esse é uma garantia prevista no catálogo das cláusulas pétreas da Carta

⁴¹ CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 5^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 330.

⁴² PEREIRA, Sergio Gischkow. *Ação de Alimentos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. pp. 50 e 51.

⁴³ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3^a. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 479 e 480.

Magna, logo, que não poderia ser objeto de emenda constitucional tendente a abolir esse direito.

Todavia, não é essa a melhor interpretação, pois o núcleo basilar da ampla defesa estará resguardado, eis que o Estado que recebe o pedido deve propiciar os mecanismos para o devedor demonstrar que os alimentos não são devidos ou que são excessivos, consequentemente, o exercício da ampla defesa é diferido⁴⁴.

Ademais, a Convenção de Nova York deve ser interpretada como uma norma de eficácia constitucional, mesmo que o STF, ainda, não tenha alterado seu posicionamento sobre a supralegalidade dos tratados de direitos humanos, pois esse posicionamento decorre de um controle de constitucionalidade difuso e porque existe um bloco de constitucionalidade, sendo que esse tratado deve ser inserido como um direito fundamental decorrente da adesão do Brasil a esse pacto protetivo dos direitos humanos⁴⁵.

Inclusive, no conflito entre princípios da urgência dos alimentos, com base na Convenção de Nova York (direito do credor da verba alimentar) e da ampla defesa (direito do devedor dos alimentos), o interprete deve aplicar o princípio que propiciar a efetividade ao cumprimento da obrigação alimentar da parte hipossuficiente⁴⁶.

Na sistemática dos alimentos no plano internacional, as atribuições do Ministério Público Federal, através da Procuradoria Geral da República, são de grande relevância, eis que funciona como órgão central indicado pelo Estado brasileiro quanto aos pedidos de alimentos no estrangeiro.

Portanto, os operadores do direito devem utilizar melhor essa importante ferramenta de efetivação do direito fundamental para tornar a percepção de alimentos uma maneira mais célere e eficaz.

⁴⁴ ARAUJO, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3^a ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. pp. 482 a 484.

⁴⁵ CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 5^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 330.

⁴⁶ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 69-75.

6 - Referências Bibliográficas:

- ALEXY**, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2009.
- AMORIM**, José E. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- ARAUJO**, Nadia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 3^a. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BRASIL**, Código de Processo Civil, Constituição Federal de 1988 e Lei de Introdução ao Direito Privado.
- CAHALI**, Yussef Said. *Dos alimentos*. 5^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM**, elaborada em 1948 pela **ONU** - Organização das Nações Unidas.
- DOLINGER**, Jacob. *Direito Internacional Privado - Parte Geral*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- MAZZUOLI**, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Privado*, 5^a edição, revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MELLO**, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. 15^a. ed. (rev. e aum.) Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA**, elaborado em 1969 e incorporada ao ordenamento pátrio pelo Decreto Legislativo nº 678/92.
- PEREIRA**, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro, Forense, 2004
- PEREIRA**, Sergio Gischkow. *Ação de Alimentos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- RECHSTEINER**, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. 8^a. ed. rev. e atual. São Paulo: 2005.
- REZEK**, José Francisco. *Curso Elementar de Direito internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- STF**, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 466.343 e Habeas Corpus nº 87.585*, julgados em 03/12/2008 e publicados em 26/06/2009.
- TEPEDINO**, Gustavo. et al. (org.). *Diálogos sobre direito civil - construindo a racionalidade contemporânea*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- TRINDADE**, Antonio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 1991.